



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10882.002534/2003-05
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-001.521 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de junho de 2012
Matéria COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO.
Recorrente VALVUGAS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP

Período de Apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CANCELAMENTO.

É nula a autuação lavrada sob o fundamento "*Proc jud não comprovado*", quando o contribuinte apresenta provas de que é parte da demanda judicial considerada pela fiscalização como inexistente.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora. Vencido o Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes que negava provimento.

[assinado digitalmente]

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

[assinado digitalmente]

Andréa Medrado Darzé - Relatora.

Participaram ainda da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (presidente), José Adão Vitorino de Moraes, Maria Teresa Martinez Lopez, Amauri Amora Câmara Júnior e Antônio Lisboa Cardoso.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da DRJ em Campinas que manteve em parte o Auto de Infração e Imposição de Multa, por entender que (i)

a falta de assinatura do AFRF no lançamento não o fulmina de nulidade; (ii) a propositura de ação judicial antes da lavratura do auto de infração, mesmo quando confirmada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não impede a formalização do lançamento; mas afastou a multa de ofício em face da retroatividade benigna.

A ora Recorrente foi intimada da lavratura de Auto de Infração para exigir a importância de R\$ 170.540,53, em decorrência de auditoria interna em DCTF, na qual foram constatadas supostas irregularidades nos créditos informados em DCTF, em virtude de não ter sido confirmada a existência do processo judicial indicado para fins de suspensão da exigibilidade dos débitos declarados para os períodos de janeiro a dezembro de 1998. (“*Proc jud não comprovado*”).

Inconformada com a exigência fiscal, a ora Recorrente apresentou impugnação, alegando, em estreita síntese: (i) a decadência dos créditos relativos ao período de janeiro a junho de 1998, em face do decurso do prazo de 5 anos prescrito no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional; (ii) a nulidade do AI por desobediência ao art. 142 do CTN e aos arts. 10 e 11 do Decreto 70.235/72; (iii) a impossibilidade de exigência do crédito tributário em face da existência de medida suspendendo sua exigibilidade, em face da ausência de assinatura da autoridade lançadora no Auto de Infração, emitido de forma eletrônica; (iv) ilegalidade da multa de ofício. Para fundamentar sua alegação, instruiu sua defesa com cópia da inicial da Cautelar Inominada nº 96.0019200-6 e da Ação Ordinária nº 96.0243112-5, nas quais foi assegurado o direito à compensação das parcelas pagas a maior a título de Finsocial com a COFINS, a CSLL e o PIS.

A DRJ em Campinas julgou parcialmente improcedente impugnação apresentada, nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Ano calendário: 1998

DCTF. REVISÃO INTERNA. NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO. ASSINATURA DO AFRF. A digitalização da assinatura do AFRF não afasta a pessoalidade que se exige para a formalização do lançamento, a qual continua presente na identificação das irregularidades e na determinação de que o documento “Auto de Infração” seja elaborado com a agilidade que os meios eletrônicos permitem.

PROCESSO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. LANÇAMENTO. A propositura de ação judicial antes da lavratura do auto de infração, ainda que restasse confirmada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não obstaculiza a formalização do lançamento.

MULTA DE OFÍCIO. DÉBITOS DECLARADOS. Em face do princípio da retroatividade benigna, exonerasse a multa de ofício no lançamento decorrente de suspensão de exigibilidade não comprovada, apurada em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, com a nova redação dada pelas Leis nº 11.051/2004 e nº 11.196/2005.

Impugnação Procedente em Parte

considerado decisão transitada em julgado favorável ao contribuinte.

No mais, o recurso interposto, deveria trazer contestação a todos os itens expostos na decisão guerreada, e não somente quanto à liquidez dos créditos utilizados pela contribuinte na compensação, matéria, inclusive afeta à fiscalização, se tivessem sido observados todos os requisitos legais do lançamento.

Pelo exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, julgando totalmente improcedente o presente auto de infração, em face de ter o contribuinte apresentado provas que afastam a veracidade da fundamentação fática que o originou (“*ocorrência: Proc jud não comprovado*”).

[assinado digitalmente]

Andréa Medrado Darzé